

poderá executar os atos e contratos como se estes estivessem isentos de fiscalização prévia, ficando assim extinguida a competência do Tribunal, sendo «transferida» para o âmbito da fiscalização concomitante e sucessiva.”

No caso, não nos revemos na opinião do professor, uma vez que, não é a lei que dispensa o visto nos casos de Visto Tácito. A lei apenas se limita a estabelecer a cominação do não pronunciamento do Tribunal dentro do prazo estabelecido, dito de outro modo, o professor ao invés de apontar o verdadeiro “culpado” do Visto Tácito, que é o Tribunal, transfere esta “culpa” ao legislador. A própria Lei já discrimina os atos que não estão sujeitos à Fiscalização Prévia, vide o n.º 5 do art.º 8.º da Lei n.º 13/10, de 9 de julho, seria um contra-senso e inaceitável o legislador discriminar taxativamente os atos não sujeitos à fiscalização prévia e depois pensar também na situação do Visto Tácito.

Quanto ao último ponto do nosso subtítulo, isto é a essencialidade da Fiscalização Prévia no nosso ordenamento jurídico-financeiro, quanto a atividade de administração financeira dos dinheiros públicos, o Dr. Paulo Nogueira da Costa ao fazer apreciação crítica do regime jurídico da Fiscalização Prévia vigente afirma o seguinte:

“(…) O que ficou dito leva-nos a afirmar que é concebível um modelo de controlo financeiro externo sem fiscalização prévia, mas que não é concebível um modelo de controlo financeiro externo sem a realização de auditorias. Pode suceder que em sede de fiscalização sucessiva o Tribunal de Contas venha a emitir juízos de censura relativamente a operações consubstanciadas em atos ou em contratos que foram visados pela 1.ª Secção. Esta situação é apta a descredibilizar o Tribunal de Contas junto da opinião pública, com o conseqüente enfraquecimento do controlo social, e contribuir para a desresponsabilização dos gestores públicos.”

O referido autor conclui, interrogando-se da seguinte forma:

“Será, então, que o visto do Tribunal de Contas deverá ser extinto? Entendemos que não. Todavia, o regime jurídico que o enquadra deverá ser objeto de alterações profundas, aptas a torná-lo um instrumento eficaz de controlo financeiro”.

Quanto a atribuição de poderes de controlo prévio aos Tribunais de Contas e conseqüentemente a importância deste tipo de controlo, o Professor José Tavares é da seguinte posição:

“Em nossa opinião, a atribuição a tribunais de contas ou órgãos congéneres (que se caracterizam, já o dissemos; pela sua independência) deve estar intimamente

A nível doméstico, têm crescido as vozes académicas e políticas que defendem mesmo a extinção da fiscalização prévia do Tribunal de Contas

ligada ao grau de consolidação e maturidade da Administração financeira e ainda ao grau de intervenção e interesse revelados pelo Parlamentos em relação ao controlo financeiro. Trata-se, no fundo, também de uma opção cultural conexas com o grau de desenvolvimento das organizações e das sociedades.”

A nível doméstico, tem crescido as vozes académicas e políticas que defendem mesmo a extinção da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, essencialmente, tendo como fundamento no Direito Comparado. Argumentam que em muitas realidades a Fiscalização Prévia deixou de fazer parte do âmbito dos poderes ou controlo do Tribunal de Contas, e o segundo argumento está conexas com o emperramento do desenvolvimento do País por parte do Tribunal de Contas, pois advogam que o Tribunal de Contas tem sido muito moroso na apreciação dos processos submetidos à fiscalização prévia, extrapolando muitas das vezes o prazo de trinta dias.

Quanto ao primeiro argumento apresentado pelos defensores, doméstico, da extinção da fiscalização prévia, o Doutor Julião António contra-argumenta, com a seguinte visão:

“A criação de instituições e institutos jurídicos faz-se em atenção às necessidades de cada ordenamento jurídico circunstancialmente considerado. Aliás, a prática tem demonstrado que a “importação”, sem a necessária adaptação se tem traduzido pela aprovação de normas, que, à partida, nascem póstumamente, condenadas à ineficácia ou à impossibilidade prática da sua aplicação, por serem introduzidas na realidade jurídica sem atender às circunstâncias concretamente considerada.”

No que reporta à morosidade, o referido autor, apresenta os seguintes argumentos:

“Os prazos para concessão do visto são fixados por lei, pelo que o Tribunal não pode decidir para além destes prazos. No visto ordinário dispões de 30 dias para decidir os processos que lhe são submetidos. A falta de honestidade por parte de alguns gestores leva-os a considerar o Tribunal como “bode expiatório” quando a dificuldade na remessa dos elementos é dos próprios gestores. O que implica uma avaliação correta dos procedimentos seguidos na contratação pública.”

No que tange ao primeiro ponto, a fiscalização prévia, como se depreende dos elementos gramaticais e teleológico, tem como fito assegurar ou prevenir danos financeiros na esfera jurídica do Estado, através da verificação da legalidade administrativa e financeira dos contratos submetidos à sua apreciação.

O Tribunal ao apreciar preventivamente um contrato e, conseqüentemente, ao decidir conceder o visto ao contrato, passa a ideia de que os atos iniciais, interlocutórios e finais antecedentes à contratação pública estão conformes ao ordenamento jurídico. Podem produzir os seus efeitos jurídicos apenas antes da execução, porém, não está a validar os atos do gestor público durante a execução do contrato. Após a concessão do visto termina o poder jurisdicional do Tribunal de Contas, pelo menos, no âmbito da fiscalização prévia.

O Tribunal de Contas ao proferir a decisão de concessão de visto, apenas se responsabiliza perante o povo, pela validade jurídica dos atos praticados antes da execução física e financeira do contrato. Não se responsabilizando pela forma como o gestor público encarregue de materializar a eficácia jurídica, vai executar física e financeiramente este contrato que foi “validado pelo Tribunal”. O gestor é o responsável no plano material pela forma como vai “guiar a execução do contrato”.

Conclusão

A nossa Administração Financeira ainda não está suficientemente preparada e capaz de *per si* implementar e observar as normas financeira que disciplinam a execução orçamental sem Fiscalização Prévia do Tribunal de Contas, por várias razões intrínsecas à nossa realidade, tais como: a falta de preparação dos quadros, um alto nível de promiscuidade entre a qualidade de gestor e de empresário, o desconhecimento de muitos diplomas legais reguladores da

A nossa Administração Financeira ainda não está suficientemente preparada e capaz de *per si* implementar e observar as normas financeira que disciplinam a execução orçamental sem Fiscalização Prévia do Tribunal de Contas

atividade financeira, não só por parte dos gestores que exercem a sua atividade fora da cidade capital, mas também de muitos gestores que se encontram na capital, a resistência por parte dos gestores aos pareceres técnicos dos serviços que integram a Administração pública, o pouco tempo de vigência da lei dos Contratos Públicos, com toda a carga de técnica legislativa considerando que nos nossos dias a maior parte de realização das despesas públicas tem como pano de fundo a contratação pública de bens e serviços.

Quanto a essencialidade da Fiscalização Prévia, demonstramos que é fundamental para que os gestores públicos façam uso do erário público, na contratação de serviços e bens, em homenagem aos princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da responsabilização, da parcimónia, da urbanidade, da lealdade e da transparência, tendo como teleologia a prevenção de ilícitos financeiros que visam causar danos à esfera jurídica financeira do Estado, salvaguardando os direitos dos contribuintes em particular, e da sociedade em geral, contribuindo para a promoção do bem-estar e justiça social, a redistribuição da riqueza e o desenvolvimento social, prevenindo a corrupção.

Bibliografia

- INTERVENÇÕES DO VENERANDO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ANGOLA, Julião António, Editora Where Angola Book Publisher, 1.^a Edição, setembro de 2013, Luanda, Angola.
- ANTÓNIO, Julião, *A génese da fiscalização da gestão pública em Angola*, 1.^a Edição, Casa das Ideias, Luanda, 2016.
- NUNES, Elisa Rangel, *Lições de Finanças Públicas e de Direito Financeiro*, 6.^a Edição revista e atualizada, Luanda 2015.
- DE SOUSA, Marcelo Rebelo e MATOS, André Salgado, *Contratos Públicos, Direito Administrativo Geral Tomo III*, 2.^a edição, Dom Quixote, Cidade de Córdova, 2009.
- DA SILVA, Jorge Andrade, *Lei da Contratação Pública de Angola, Comentada e Anotada*, Edições Almedina, S.A, Coimbra, 2011.
- Apontamentos do curso de pós-graduação*, Luanda 18 de fevereiro a 18 de Março, Hotel Epic Sana.
- DO AMARAL, Diogo Freitas, *Curso de Direito Administrativo-Vol. II*, Edições Almedina, 2.^a edição-2.^a reimpressão, Coimbra, 2012.
- DA SILVA, Jorge Andrade, *Dicionário dos contratos públicos*, Edições Almedina, SA Coimbra, 2010.
- RAIMUNDO, Miguel Assis, *Estudos sobre contratos públicos*, 1.^a Edição, AAFDL edição, Lisboa, 2010.
- DIAS FIGUEIREDO, José Eduardo e OLIVEIRA, Fernanda Paula, *Noções Fundamentais de Direito Administrativo*, 2.^a Edição, Reimpressão, Edições Almedina, S.A, Coimbra, 2011.
- TAVARES, José F. F., *O Tribunal de Contas. Do visto, em especial-Conceito, Natureza e Enquadramento na Atividade de Administração*, Coimbra, Almedina, 1998.
- DE SOUSA, António Francisco, *Direito Administrativo Angola*, Edição Vida Económica, Porto, 2014.
- CAUPERS, João, *Introdução ao Direito Administrativo*, Âncora Editora, Lisboa, 2000.
- DA COSTA, Paulo Nogueira, *O Tribunal de Contas e a boa governança, contributo para uma reforma do controlo financeiro externo em Portugal* 1.^a Edição, Coimbra Editora, 2014.
- DIAS DA SILVA, Manuel António, *A advocacia num mundo em mudança à luz da realidade angolana*, Escola Editora, Lobito, Angola, 2014.
- TEIXEIRA, Carlos, *Os contratos administrativos no Direito Angolano*, 1.^a Edição, Luanda Editora, Angola, 1999.
- SILVEIRO, Fenando Xarepe, *O Tribunal de Contas, as sociedades comerciais e os dinheiros Públicos, Contributo para o estudo da atividade de controlo financeiro*, Coimbra Editora, 2003.

Legislação consultada

- Lei n.º 23/92, de 16 de setembro.
- Lei n.º 13/10, de 9 de julho.
- Lei n.º 9/16, de 16 de junho
- Lei n.º 20/10, de 07 de setembro.
- Lei n.º 17/90, de 20 de outubro.

Lei n.º 2/94, de 14 de janeiro.

Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de dezembro.

Decreto-Lei n.º 7/96, de 16 de fevereiro.

Decreto n.º 22-A/92, de 22 de maio.

Decreto n.º 40/05, de 8 de junho.

Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de abril.

Lei n.º 5/02, de 16 de abril.

Lei n.º 11/13, de 3 de setembro.

Lei n.º 18/10, de 6 de agosto

Decreto Presidencial n.º 75/16, de 13 de abril.

Decreto Presidencial n.º 197/16, 23 de setembro.

Acórdão n.º 319/13, de 9 de outubro.

Código dos Contratos Públicos Português.

Lei n.º 98/97, de 26 de agosto – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas de Portugal.